

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23-12-2009. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Couto*.

302729533

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 565/2010

Processo: 662/06.5TBVIS-C
Prestação de contas administrador (CIRE)

N/Referência: 4856137

Liquidatário Judicial: Rui Dias da Silva

Insolvente: Valentim Pereira & Tavares, L.ª

O Dr. Dr(a). Maria de Fátima Marques Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Valentim Pereira & Tavares, L.ª, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 08-01-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima Marques Silva*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Ventura*.

302779243



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE

Despacho n.º 1191/2010

Delegação de competências

Nos termos do n.º 3, do artigo 39.º dos Estatutos da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique (ENIDH), homologados pelo Despacho Normativo n.º 40/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 18 de Agosto de 2008, do despacho de delegação de competências do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no *Diário da República* n.º 235 em 04 de Dezembro de 2009 e dos artigos 35.º a 41.º do Código de Procedimento Administrativo, o Presidente da ENIDH, sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência, delega no Vice-Presidente Prof. Carlos Alberto de Sousa Coutinho, a competência para:

1 — Garantir a funcionalidade e assegurar a gestão corrente dos Serviços de Acção Social da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique.

2 — Coordenar e acompanhar os assuntos relativos à gestão de recursos humanos da ENIDH.

3 — Decidir sobre os assuntos relativos à Associação de Estudantes.

O presente despacho mereceu a concordância do Conselho de Gestão e produz efeitos a partir de 02 de Novembro de 2009, considerando-se ratificados os actos entretanto praticados nas matérias agora delegadas.

Paço de Arcos, 06 de Janeiro de 2010. — O Presidente da ENIDH, *Abel Viriato Conde de Amorim*.

202787927

Despacho n.º 1192/2010

Delegação de competências

Nos termos do n.º 3, do artigo 39.º dos Estatutos da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique (ENIDH), homologados pelo Despacho Normativo n.º 40/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 18 de Agosto de 2008, do despacho de delegação de competências do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior publicado no *Diário da República* n.º 235 em 04 de Dezembro de 2009 e dos artigos 35.º a 41.º do Código de Procedimento Administrativo, o Presidente da ENIDH, sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência, delega no Vice-Presidente Prof. Victor Manuel Semedo Gonçalves, a competência para:

1 — Presidir e coordenar o Conselho para a Avaliação e Qualidade, bem como nomear os membros integrantes do mesmo.

2 — Acompanhar todos os assuntos e respectivas decisões de natureza pedagógica e científica, bem como os assuntos de expediente académico que lhes digam respeito.

O presente despacho mereceu a concordância do Conselho de Gestão e produz efeitos a partir de 02 de Novembro de 2009, considerando-se ratificados os actos entretanto praticados nas matérias agora delegadas.

Paço de Arcos, 06 de Janeiro de 2010. — O Presidente da ENIDH, *Abel Viriato Conde de Amorim*.

202787943

ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES

Regulamento n.º 34/2010

Preâmbulo

O Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de Setembro, regula nos seus artigos 11.º e seguintes os traços gerais no domínio das eleições na Ordem dos Psicólogos Portugueses.

São essas disposições que o presente Regulamento pretende concretizar, respeitando o enquadramento legal e constitucional mas fazendo a necessária ligação entre aquelas disposições e as exigências do caso concreto.

Em termos de estrutura, opta-se por uma separação entre os aspectos eleitorais maioritariamente substantivos e os aspectos relativos ao processo eleitoral, de forma a conferir a necessária organização e clareza a um Regulamento que, em razão da natureza da matéria, se exige que seja exaustivo.

Dá-se ainda a necessária resposta à matéria das primeiras eleições da Ordem pois o circunstancialismo próprio que lhe preside, bem como o facto de o mandato da Comissão Instaladora ser limitado no tempo, exigem uma adaptação das regras eleitorais.

Opta-se, por outro lado, por responder a uma realidade que se encontra ausente do Estatuto, qual seja a realização de eleições extraordinárias.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 83.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, é publicado, para apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 16.º da Lei n.º 6/2008, de 13